# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4839/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/03709/2017/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1962625 |
| **ENTIDADE** | : MUNICÍPIO DE BATAGUASSU |
| **RECORRENTE** | : PEDRO ARLEI CARAVINA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **DECISÃO RECORRIDA** | : DECISÃO SINGULAR – DSG – G.RC – 9240/2018 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Pedro Arlei Caravina** (Prefeito Municipal de Bataguassu à época dos fatos), em face da Decisão Singular **DSG – G.RC – 9240/2018**, proferido no Processo TC/03709/2017 (pç. 17, fls. 29-33), nos seguintes termos:

> I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado (n. 26/2017) de **Silvia Cristina Andrade Evangelista**, inscrito (a) no CPF sob o n. 018.830.241.70, realizada pelo Município de Bataguassu/MS para exercer a função de monitora de transporte escolar durante o período de 20 de fevereiro de 2017 a 07 de julho de 2017, por não preencher os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar contratação temporária para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Município;
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Pedro Arlei Caravina, Autoridade Contratante e Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 069.753.388-33, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** em razão da ilegalidade grave, acima discriminada, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013; (destaques originais)

Em suas razões recursais, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão Singular acima, pleiteando a reforma da decisão, para o registro da contratação e o afastamento da multa aplicada (pç. 1, fls. 2-22).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 69 do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n. 98 de 2018), recebendo-o e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP- GAB.PRES – 12595/2019 (pç. 3, fl. 24).

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), manifestou- se através da Análise ANA – DFAPP – 3537/2022 (pç. 6, fls. 27-31) pelo conhecimento do recurso e, no mérito da admissão, negar-lhe provimento.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 5386/2022 (pç. 7, fls. 32-33), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, tendo em vista o pagamento da multa.

É o Relatório.

## DECISÃO

Inicialmente, conheço o presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater a Decisão Singular - **DSG – G.RC – 9240/2018**, proferido no Processo TC/03709/2017, que declarou pelo não registro do ato de admissão da servidora: Silvia Cristina Andrade Evangelista e; pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, devido ao não preenchimento dos requisitos necessários para a presente contratação.

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Pedro Arlei Caravina efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme Certidão de Quitação de Multa à pç. 23, fls. 30-31 do TC18430/2016. A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superve-

niente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular - **DSG – G.RC – 9240/2018**, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo **TC/03709/2017/001**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular - **DSG – G.RC – 9240/2018**), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

dak /jrl